



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ



PROVIMENTO Nº 08/CONSUNI, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera os arts. 140, 147, 148, 149, 150, 151, 155, o inciso I dos art. 147, 157 e 173, e os arts. 180 e 181 do Regimento Geral da UFC.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o que deliberou o Conselho Universitário, em reunião **de 20 de dezembro de 2013**, na forma do que dispõe a alínea *b* do artigo 11 e a alínea *s* do artigo 25 do Estatuto em vigor, combinados com o artigo 18 do Regimento Geral, e tendo em vista a necessidade de ajustá-lo, especificamente, às prescrições da Lei nº 12.863, de 25 de setembro de 2013, que alterou a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 140, 147, 148, 149, 150, 151, 155, o inciso I dos art. 147, 157 e 173, e os arts. 180 e 181 do Regimento Geral da UFC passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. O ingresso na Carreira do Magistério Superior ocorrerá, como regra geral, no primeiro nível de vencimento da Classe A, com a denominação de Professor Adjunto-A, em razão de aprovação em concurso público de provas e títulos tendo como requisito o título de Doutor obtido na área exigida no concurso.

Parágrafo único. O edital do concurso público poderá, de logo, dispensar a titulação acadêmica de Doutor, substituindo-a pelo título de Mestre, ou Especialista ou por diploma de Graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores de titulação acadêmica de Doutor, por decisão fundamentada da maioria absoluta do respectivo Conselho de Centro, Faculdade, Campus ou Instituto.

a) no primeiro nível da Classe A, com denominação de Professor Assistente-A, quando o concurso exigir como requisito o título de Mestre obtido no setor de estudos ou na respectiva área definida no Edital; ou,

b) no primeiro nível da Classe A, com denominação de Professor Auxiliar, tendo como requisito o título de especialista ou o diploma de graduação obtido no setor de estudos ou na respectiva área definida no Edital.”

2

.....

“Art. 147. O desenvolvimento na carreira de Magistério Superior far-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, ao passo que a promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente.

§2º A progressão funcional na carreira de Magistério Superior observará necessária e cumulativamente:

I – o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II – aprovação em avaliação de desempenho.

Art. 148. A promoção observará o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para o nível 1 da Classe para a qual se dará a promoção, observadas as seguintes hipóteses e condições:

I – para a Classe B, com denominação de Professor Assistente: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II – para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III – para a Classe D, com denominação de Professor Associado:

a) possuir o título de doutor; e

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV – para a Classe E, com denominação de Professor Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

Art. 149. O processo de avaliação para acesso à Classe E, com a denominação de Professor Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à UFC, observada a regulamentação fixada em ato do Ministro de Estado da Educação e demais critérios e procedimentos estabelecidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

7

Art. 150. O processo de avaliação de desempenho docente para fins de progressão funcional e de promoção far-se-á de acordo com as diretrizes gerais previstas em normativo do Ministério da Educação e normas constantes de resolução específica do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão contemplando, inclusive, as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional.

Art. 151. Os professores da Classe A, denominados Professor Adjunto-A, Assistente-A e Auxiliar, aprovados no estágio probatório do respectivo cargo em que ingressaram, que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I – para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre; e

II – para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de Doutor.”

.....

“Art. 155. Será permitida, no regime de dedicação exclusiva, a percepção de:

I – remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II – retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III – bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional;

IV – bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V – bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI – direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII – outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão pagas pela Universidade Federal do Ceará, exigida a prévia regulamentação e autorização do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;

VIII – retribuição pecuniária, na forma de *pro labore* ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da UFC, pela participação esporádica em

palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, relacionadas à área de atuação do docente;

IX – Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X – Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

XI – retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e

XII – retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica, em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, autorizada na forma de regulamentação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do *caput*, autorizada pela UFC, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da Universidade Federal do Ceará.

§3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do *caput* será divulgado na forma do art. 4º-A, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do *caput* não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 (cento e vinte) horas anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.”

“Art. 157.

I – os concursos públicos de Professor da Classe A, denominados Professor Adjunto-A, Assistente-A e Auxiliar e da Classe E, denominado de Professor Titular-Livre;”

.....

“Art. 173. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo das hipóteses de afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

7

I – participar de programa de pós-graduação *stricto sensu*, ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;”

.....
“Art. 180. A Comissão Permanente de Pessoal Docente será constituída por:

a) membros titulares representantes do pessoal docente de nível superior de cada uma das unidades acadêmicas que serão eleitos por seus pares integrantes do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão dentre os Diretores e Vice-Diretores dos Centros, Faculdades, Instituto ou Campi;

b) 01 (um) membro representante do pessoal docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, escolhido, com o seu suplente, dentre os docentes do EBTT, sob a supervisão da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas.

§1º Os membros suplentes da CPPD serão eleitos por seus pares do Conselho de Centro, Faculdade, Instituto ou Campi, sendo um (1) para cada unidade acadêmica.

§2º A composição dos membros da CPPD será homologada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§3º Os membros suplentes da CPPD substituirão, automaticamente, os titulares nas suas faltas, afastamentos, impedimentos e casos de vacância.

§4º Havendo lacuna na composição da CPPD, e, para assegurar o seu contínuo funcionamento, caberá ao Reitor indicar nomes, preferentemente, dentre professores doutores com experiência na gestão acadêmica, exigindo-se o quorum de maioria absoluta do CEPE para homologação do nome indicado.”

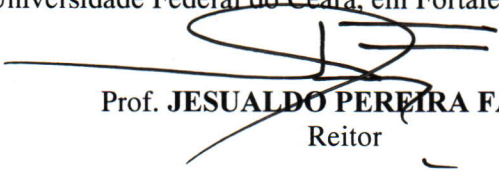
“Art. 181. Todos os membros titulares e suplentes da CPPD terão mandato de 04 (quatro) anos.

§1º Sempre que os membros titulares da CPPD tiverem findos seus mandatos como diretores ou vice-diretores, antes de concluído o mandato na CPPD, manter-se-ão no exercício pleno de suas funções até a posse dos novos membros eleitos para evitar a descontinuidade e prejuízo dos trabalhos da CPPD.

§1º”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor nesta data, revogado o art. 226 e demais disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.


Prof. **JESUALDO PEREIRA FARIAS**
Reitor